



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13821.000271/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.466 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor da compensação fiscal em decorrência de transmissão obrigatória e gratuita de propaganda eleitoral ou partidária somente pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ, inexistindo previsão legal para sua restituição, ressarcimento ou compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Marcos de Aguiar Villas Boas, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 106-107:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciado Pedido de Restituição, bem como declaração de compensação formalizada em PER/DCOMP, por intermédio dos quais a contribuinte pretende repetir alegados créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de tributo (SIMPLES) e/ou utilizá-los para compensar débitos de sua responsabilidade.

Por meio de despacho decisório, a autoridade fiscal decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição e não-homologação das compensações efetuadas pela contribuinte utilizando-se deste crédito, conforme ementa nos termos seguintes:

"Ementa: SIMPLES NACIONAL COMPENSAÇÃO.

Inexiste previsão legal de compensação fiscal pela cedência de horário eleitoral gratuito para as empresas optantes pelo Simples Nacional, eis que as disposições contidas no artigo 1º do Decreto nº 5.331, de 04.01.2005, restringem-se às empresas sujeitas à tributação pelo lucro real ou lucro presumido e a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, não prevê, seja redução ou supressão do percentual que compõe a alíquota do Simples Nacional e se destina ao Imposto de Renda, quer redução, a título de compensação fiscal, do valor devido pelo mesmo regime.

(Art. 1º do Decreto nº 5.331, de 2005, e artigos 13, 16 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006).

Pedido de compensação indeferido."

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que nos termos do art. 80 da Lei nº 8.713/93, do art. 52 da 9.096/95 e do art. 99 Lei nº 9.504/97 "não restam dívidas que as Emissoras de Rádio e Televisão têm direito a ressarcimento integral despesas obtidas em face da transmissão da propaganda eleitoral partidária gratuita por meio de compensação fiscal";

- que "a Requerente está encontrando impedimento à compensação de seus créditos por ser empresa optante do SIMPLES Nacional, créditos estes referentes à restituição dos gastos com a transmissão da propaganda eleitoral e partidária gratuita";

- que "não merece prosperar mencionada vedação por ferir frontalmente dois Princípios Constitucionais, quais sejam, o

Princípio do Tratamento Favorecido para as empresas de pequeno porte e o Princípio da Isonomia, o que retira toda a legalidade e legitimidade do impedimento de ressarcimento pelas Emissoras optantes do SIMPLES Nacional, tal qual a Requerente";

- que "tendo em vista o caráter indenizatório dessa compensação fiscal, tem-se que os Decretos nº 1.976/96, nº 2.814/98, nº 3.786/2001 e nº 5.331/2005 restringiram o direito concedido pelas Leis nº 8.713/93, nº 9.095/95 e nº 9.504/97, ao passo que vedaram o ressarcimento integral das despesas, permitindo, tão somente, a dedução de 80% (oitenta por cento) do prejuízo frente ao Lucro Líquido do exercício quando da apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)";

- que "um Decreto restringir ou revogar o que fora concedido por Lei é impensável. Mas, infelizmente, não é a primeira vez que ocorre neste País";

- que "o Decreto nº 5.331/2005, que revogou os Decretos nº 1.976/96, nº 2.814/98 e nº 3.786/2001, limita a compensação das Emissoras não optantes do SIMPLES a 20% (vinte por cento) dos efetivos prejuízos obtidos em face da transmissão gratuita da propaganda eleitoral e partidária";

- que "resta claro que existe a previsão para o pedido de restituição na forma de compensação fiscal dos valores concernentes ao prejuízo sofrido pelas emissoras de rádio e televisão de todo o país pela 'cedência' de seus horários à propaganda eleitoral e partidária dos partidos políticos e não apenas na forma prevista no Decreto nº 5.331/2005";

- que nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 "é facultado à Requerente compensar os créditos oriundos do ressarcimento pela veiculação de propaganda eleitoral e partidária gratuita com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil";

- que elementos colhidos em decisões judiciais e administrativas estariam a amparar seus argumentos;

Ao final, requer seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade e reconhecido o direito creditório pleiteado.

A 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 105):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006, 2007

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do Acórdão em 28/05/2012 (fls. 114), a contribuinte apresentou em 19/06/2012 o recurso voluntário de fls. 116-130, basicamente reiterando os argumentos apresentados na fase de manifestação de inconformidade. Em sede de preliminar, questionou o fato de o colegiado *a quo* ter limitado a lide aos anos de 2006 e 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Trata-se de recurso contra o indeferimento de pedido de compensação utilizando supostos créditos decorrentes da cedência de horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral. O pedido em apreço foi indeferido não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

No caso concreto, a contribuinte pretende repetir/compensar créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de tributo (SIMPLES), concernentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, e oriundos de ressarcimento de despesas com a veiculação obrigatória de propaganda eleitoral e partidária gratuita.

Preliminar

Em sede de preliminar, a recorrente questionou o fato de o colegiado *a quo* ter limitado a lide aos anos de 2006 e 2007.

Não assiste razão à recorrente.

O colegiado julgador *a quo* agiu corretamente, ao restringir sua análise apenas ao teor da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, em face do pedido inicial, de restituição/compensação de alegados indébitos do SIMPLES, relativos aos anos calendário de 2006 e 2007. Foi este também o alcance da decisão denegatória proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem.

Sobre o tema, manifestou-se com suficiente clareza a decisão de piso, fls. 108:

[...] na peça impugnatória a interessada concentra seus argumentos em relação ao indeferimento do pedido, ao fundamento de ausência de hipótese legal para redução do valor a pagar pelo SIMPLES, com vistas a compensar a cedência de horário eleitoral gratuito, tema afeito tão somente aos anos-calendário de 2006 e 2007.

Com efeito, embora conste do documento de fl. 24 indicação de supostos créditos relativos aos anos calendário de 2002 a 2005, nos quais a contribuinte optou pelo regime de apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido, trata-se de matéria estranha à lide, por não integrar o conteúdo do pedido inicial nem tampouco da peça impugnatória, inexistindo, nesse particular, controvérsia a ser julgada em 1ª instância, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, a presente análise limitar-se-á ao teor da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, em face do pedido inicial, de restituição/compensação de alegados indébitos do SIMPLES, relativos aos anos calendário de 2006 e 2007, e da

respectiva decisão denegatória proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem.

Pelas razões acima expostas, rejeito a preliminar apresentada pela recorrente.

Mérito

A recorrente, repetindo o que alegou nas fases anteriores no presente processo, defendeu que as emissoras de rádio e televisão têm direito a ressarcimento integral das despesas incorridas em face de transmissão gratuita de propaganda eleitoral e partidária. No seu entender, no caso concreto deve ser aplicado o disposto no art.74 da Lei nº 9.430/96.

Não assiste razão à recorrente.

A decisão recorrida efetuou uma abrangente revisão de toda as normas legais e regulamentares que dispõe sobre a propaganda eleitoral e partidária gratuita, desde a Lei nº Lei nº 9.430/96 até o Decreto nº 7.791, de 17 de agosto de 2012.

Todas as legislações referidas pela decisão de piso ratificam que a compensação fiscal, de que tratam os art.52 da Lei nº 9.096, de 1995, e o art.99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, se dá sob a forma de dedução da base de cálculo do IRPJ.

A título meramente exemplificativo, transcrevo parcialmente o aludido Decreto nº 7.791/12, *verbis*:

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1o As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação fiscal de que trata o parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal, e da base de cálculo do lucro presumido.

[...]

Art. 3o O valor apurado na forma do inciso VI do caput do art. 2º poderá ser excluído:

I – do lucro líquido para determinação do lucro real;

II – da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos no art. 2o da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

III – da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido. (grifos nossos)

Como facilmente se percebe, todas as leis eleitorais e partidárias invocadas pela recorrente – e devidamente analisadas pelo colegiado julgador *a quo* – autorizaram a compensação fiscal unicamente sob a forma de dedução da base de cálculo do IRPJ.

Conforme bem apontado pela decisão recorrida, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 não autoriza que os órgãos de julgamento afastem a aplicação ou deixem de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, podemos mencionar a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, não procede a alegação da recorrente no sentido de que a legislação aplicável impede, na prática, a compensação integral da perda de receita das empresas de rádio e TV.

O fato inquestionável é que nem a lei eleitoral nem a lei partidária amparam o pleito da contribuinte, da forma como foi formulado. Em outras palavras, é cristalino concluir que “não houve formação de crédito tributário passível de ressarcimento, restituição ou compensação tributária, institutos de que trata o art.74 da Lei nº 9.430/96”, a seguir reproduzido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A recorrente invocou a Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997 (revogada pela IN SRF nº 313, de 3 de abril de 2003), que apenas dispôs sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido de IPI, Pis e Cofins, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996 . Como facilmente se observa, a Instrução Normativa em tela é inaplicável ao presente caso, por tratar de matéria totalmente estranha à que ora é objeto de análise.

Registre-se, por fim, que eventuais precedentes do extinto Conselho de Contribuintes não produzem efeito vinculante sobre este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e tampouco constituem normas complementares em matéria tributária. Em outras palavras, os aludidos precedentes administrativos somente produzem efeito para as partes dos processos em que foram proferidas aquelas decisões.

Nestes termos, é forçoso concluir que, por falta de previsão legal, as emissoras de rádio e televisão não têm direito a crédito tributário equivalente à despesa incorrida com transmissão gratuita de propaganda eleitoral e/ou partidária. A compensação fiscal destas despesas somente pode ser efetuada sob a forma de dedução da base de cálculo do IRPJ, independentemente de o período de apuração evidenciar resultado positivo ou negativo.

Impraticável a aplicação retroativa das normas veiculadas por meio da Lei nº 12.034/09, posteriormente alterada pela Lei nº 12.350/07. Tais normas somente se aplicam aos créditos posteriores à sua entrada em vigor.

Destaco que este tema foi recentemente analisado por este colegiado, que por unanimidade negou o direito de restituição/compensação formulado pela contribuinte, por meio do Acórdão nº 1401-001.155, que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor da compensação fiscal em decorrência de transmissão obrigatória e gratuita de propaganda eleitoral ou partidária somente pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ, inexistindo previsão legal para sua restituição, ressarcimento ou compensação tributária.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos